

-delinquentes a que se refere o artigo 22.º e mais disposições applicáveis do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, quando se prove que esses menores e seus pais ou tutores são pobres, ouvida previamente a Administração e Inspeção Geral sobre a possibilidade do internamento.

Art. 40.º É constituída uma comissão composta pelo presidente do Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, pelo professor de direito penal da Faculdade de Direito de Coimbra, pelo administrador e inspector geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, e pelo juiz e curador de menores da Tutoria Central da Infância de Lisboa, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário, para reformar e coligir num só diploma toda a legislação dispersa sobre jurisdição tutelar da infância.

Art. 41.º São substituídos os artigos 69.º e parágrafos, 70.º e § único, 83.º e § único, e o artigo 32.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, respectivamente pelos artigos 19.º e parágrafos, 20.º e § único, e artigo 30.º do presente decreto.

Art. 42.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Junior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa. — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactilões o mapa anexo decreto n.º 15:119, publicado no *Diário do Governo* n.º 54, 1.ª série, de 7 de Março de 1928, fazem-se as seguintes alterações:

Onde se lê: «Reformatório Central de Lisboa do Padre António de Oliveira», deve ler-se: «Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira»;

Na coluna dos capítulos do Arquivo de Identificação, onde se lê: «6.º», deve ler-se: «7.º».

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Março de 1928. — O Director de Serviços, *Artur Andrew Pais*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 15:163

Considerando que pelo artigo 5.º do decreto n.º 12:322, de 16 de Setembro de 1926, foi passado à situação do chefe de repartição, adido, o chefe da extinta 1.ª Repartição da Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República, servindo de director geral interino;

Considerando que pelo § único do mesmo artigo são garantidos ao referido funcionário todos os seus vencimentos como chefe de repartição;

Considerando que no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1927-1928 não foi descrita verba para pagamento dos vencimentos do funcionário de que se trata;

Considerando que estes vencimentos têm sido satisfeitos em conta das sobras da verba destinada a vencimentos do pessoal do quadro da Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República pelo motivo exposto no anterior considerando, urgindo portanto providenciar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 18.090\$, destinado a reforçar a verba de 27.765\$96, inscrita no capítulo 23.º «Pessoal em disponibilidade, fora do serviço, adido e de quadros especiais», artigo 101.º «Secretaria do Congresso da República», do orçamento do mesmo Ministério decretado para o ano económico de 1927-1928, anulando-se igual quantia na verba de 1:703.754\$, inscrita no capítulo 3.º, artigo 21.º, de idêntico orçamento.

Art. 2.º Para regularidade da escrita serão feitos pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os necessários averbamentos nos respectivos livros e documentos.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Junior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa. — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 15:164

Atendendo a que o Estado deve auxiliar as corporações administrativas na sua acção beneficente, para que esta melhor e mais facilmente se possa desenvolver, isentando essas corporações do pagamento de contribuição do registo pela aquisição dos bens imobiliários que façam com destino a fins beneficentes;

Considerando que, segundo o Código Administrativo em vigor, de 4 de Maio de 1896, corporações administrativas são todas as corporações, associações e institutos de piedade e beneficência sujeitos à inspecção do governador civil;

Considerando que, pelo n.º 4.º do artigo 7.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, em vigor, as referidas corporações já gozam do benefício de isenção de contribuição do registo por título gratuito pelas transmissões, a seu favor realizadas, de bens mobiliários e imobiliários;

Considerando que é de elementar justiça que às refe-